



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0086/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 0100/2023
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO
INTERESSADO: FÁBIO ALEXANDRE SANTOS FRANÇA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade da retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 294/2022/PM-CP6¹ do militar **Fábio Alexandre Santos França (Coronel PM)**, alterado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 19/2024/PM-CP6,² com o intuito de incluir no conteúdo do último ato que os proventos na inatividade do militar serão calculados com base no soldo de Coronel PM com acréscimo de 20%.

¹ Publicado no DOE n. 208, de 28.10.22 (ID 1337088, p. 239).

² Publicado no DOE n. 26, de 08.02.24 (ID 1542252, p. 52-55).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após exame dos documentos acostados aos autos,³ concluiu pela averbação da alteração do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 294/2022/PM-CP6 junto ao Registro de Reserva n. 00104/23/TCE-RO.⁴

Na oportunidade, o Corpo Técnico esclareceu, com efeito, que o Ato de Reserva Remunerada n. 294/PM-CP6 já foi apreciado pela Corte de Contas, tendo sido considerado legal e apto a registro por meio do Acórdão AC2-TC 00380/23.⁵

Em seguida, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

De pronto, como dito, verifica-se que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 294/2022/PM-CP6, de 28.10.22,⁶ já foi considerado legal e apto a registro por meio do Acórdão AC2-TC 00380/23, proferido nestes autos.

Posteriormente, o Ato n. 19/2024/PM-CP6, de 08.02.24, promoveu a alteração do ato anterior somente para incluir no texto que os proventos na inatividade do interessado seriam calculados com base no soldo de Coronel PM com acréscimo de 20%, a contar de 1º de outubro de 2023, por ter adimplido as condições previstas no art. 29 da Lei n. 1.063/02 e art. 38 da Lei n. 5.245/22.⁷

Observa-se que é exigência constitucional a análise meritória de retificação de ato de reserva remunerada com vista à concessão de soldo de com

³ ID 1570192.

⁴ ID 1493963.

⁵ ID 1489397.

⁶ ID 1337088, p. 239.

⁷ ID 1542252, p. 52-55.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

acréscimo de 20%, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, rememora-se que o TCE/RO no Acórdão AC2-TC 0328/21, Processo n. 01021/21, de relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, decidiu que:

ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO. 1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original. 2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002. 3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento. (Destacou-se).

Dessa forma, em relação ao caso retratado nestes autos, faz-se medida acertada a análise meritória e a consequente averbação da retificação efetuada, tendo em vista que o ato originário de concessão de reserva remunerada foi alterado mediante a implementação do direito à percepção do soldo com acréscimo de 20%, após a comprovação da contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade à exigência do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 1.063/02 c/c Decreto n. 11.730/05.

Destaca-se, ainda, que foram agregadas ao processo as fichas financeiras anuais (2018 a 2023) do interessado,⁸ planilha de proventos,⁹ Ofício n.

⁸ ID 1542252, p. 18-27.

⁹ ID 1542252, p. 28-31.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

106714/2023/PM-CP6¹⁰ e Informação n. 239/2023/PGE-SPSM,¹¹ que comprovam o pagamento da “contribuição previdenciária de grau superior”.

Realça-se, neste ponto, que o militar protocolou requerimento de contribuição previdenciária do grau hierárquico imediatamente superior no mês de março de 2018, com início dos descontos em folha de pagamento no mês de julho de 2018, havendo incidência de retroativos ao pedido inicial, conforme documentação contida nos autos.¹²

Assim, frente à conclusão do pagamento da contribuição no mês de setembro de 2023, o interessado faz jus aos proventos calculados com base no soldo de Coronel com acréscimo de 20%.

Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja considerada legal a alteração efetuada e promovida a averbação do Ato n. 19/2024/PM-CP6 no registro da Reserva Remunerada n. 00104/23/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC2-TC 00380/23, proferido nestes autos.

É como opino.

Porto Velho, 28 de maio de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

¹⁰ ID 1542252, p. 35.

¹¹ ID 1542252, p. 39-44.

¹² ID 1542252, p. 28-31.

Em 28 de Maio de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR